ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2016/000252

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

**RELATOR: WEBERTH FERNANDES** 

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 -MULTA NO VALOR DE R\$ 455.00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) AGRAVADA EM 2/20 NO VALOR DE R\$ 45.50 (QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 500,50 (QUINHENTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 455,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) AGRAVADA EM 1/20 NO VALOR DE R\$ 22,75 (VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 477,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, FATO 3 - MULTA NO VALOR DE R\$ 455,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) AGRAVADA EM 5/20 NO VALOR DE R\$ 113,75 (CENTO E TREZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 568,75 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. O RESUMO DO VOTO DETERMINA A MULTA DISCIPLINAR NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.547,00 (UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS) E APLICAÇÃO DE UMA SÓ PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, "C" E "G", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 12, INCISO I, DO CEPC (NBC PG 01), C/C 5° DA RES. 1.364/11, COM ART. 25, INCISOS I E II DA RES. CFC 960/03, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.362/11(FLS. 171 A 178). 1. CABE ACENTUAR O DECURSO DO PRAZO OCORRIDO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A ESTE CONSELHO FEDERAL, EM GRAU DE RECURSO, SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, LEVANDO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA CAPACIDADE PUNITIVA AO AUTUADO. 2. O PROCESSO ULTRAPASSOU O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM A CONSEQUENTE E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. 3. RESSALTA-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE Á OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVAS NOS AUTOS. NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA LEI N 6.838/80 E ART. 36 E 37, PARAGRAFO 1 DA RES. CFC N 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.